

**Conselho Regulador da  
Entidade Reguladora para a Comunicação Social**



**Deliberação  
39/2015 (SOND-I-PC)**

ENTIDADE REGULADORA  
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

**Processo contraordenacional contra a Jorlis - Edições e Publicações, Lda.**

**Participação de José António Silva relativa à divulgação de uma  
sondagem pelo *Jornal de Leiria***

Lisboa  
12 de março de 2015

## CONSELHO REGULADOR DA ENTIDADE REGULADORA PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

### Processo contraordenacional n.º ERC/08/2011/1202

Em processo de contraordenação instaurado pela deliberação do Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social, adotada em 25 de novembro de 2009 (Deliberação 7/SOND-I/2009), ao abrigo das competências cometidas à Entidade Reguladora para a Comunicação Social (doravante, ERC), designadamente as previstas nos artigos 24.º, n.º 3, alíneas z) e ac), e 67.º, n.º 1, dos Estatutos da ERC (doravante EstERC), aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, conjugado com o artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de outubro, é notificada a empresa Jorlis - Edições e Publicações, Lda. (doravante, Arguida), com sede na R. Comandante João Belo, n.º 31, 2401-801 LEIRIA da

### Deliberação 39/2015 (SOND-I-PC)

1. Em 20 de Novembro de 2008 foi publicada na página 13 do *Jornal de Leiria*, propriedade da Arguida, uma notícia intitulada «*Sondagem do PS conclui que várias pessoas batem candidato do PSD – Helder Roque é o nome mais votado na corrida de Leiria*».
2. Em 27 de Novembro de 2008 foi publicada outra notícia, desta vez, na página 12 do mesmo jornal, na qual se dá conta de um estudo de opinião do PS, sob o título «*Odete João vence José António Silva*».
3. Em 17 de fevereiro de 2009 foi recebida nesta entidade reguladora uma participação de José António Silva a informar sobre as publicações atrás referidas e a solicitar que lhe fossem comunicados «*a data e o número do depósito na ERC das referidas sondagens e estudo de opinião publicadas em Novembro, levadas a cabo pelo PS*» e a pedir ainda «*para ser informado da veracidade dos resultados*» uma vez que o seu nome estava incluído nas sondagens.
4. Em 19 de fevereiro de 2009, a ERC enviou um ofício ao responsável técnico da Eurosondagem - Estudos de Opinião, S.A., dando conta da falta de depósito daquela sondagem, nos termos do artigo 5.º da Lei n.º 10/2000, de 21 de Junho (doravante, Lei das sondagens ou LS).

5. De acordo com as informações disponibilizadas pela Eurosondagem- Estudos de Opinião, S.A., a sondagem terá sido requerida pela Direção Nacional do Partido Socialista e, pelo facto de o cliente não ser um órgão de comunicação social, nem o estudo se destinar a divulgação, não havia sido feito o depósito dos elementos a que se referem os artigos 5.º e 6.º da LS.
6. Consequentemente, a 4 de março, foi efetuado o correspondente depósito pela Eurosondagem.
7. Em 9 de março de 2009, a ERC enviou novo ofício ao Diretor do Jornal de Leiria a alertar para o eventual incumprimento do disposto no artigo 7.º da LS, face à ausência dos elementos de divulgação obrigatórios *«previstos no seu n.º 2 ou 4 (se aplicável)»* e a solicitar àquele que se pronunciasse sobre o assunto no prazo de 48 horas.
8. No ofício foram identificadas três situações, a saber: a publicação, em 20 de novembro de 2008, do texto noticioso intitulado *«Helder Roque é o nome mais votado na corrida a Leiria»*; em 27 de novembro de 2008, publicação do texto noticioso com o título *«Odete João vence José António Silva»*; e, em 08 de janeiro de 2009, publicação do texto noticioso com o título *«PSD pressiona Isabel Damasceno para a Câmara de Leiria»*.
9. Após dois pedidos de prorrogação de prazo, que foram concedidos, o Diretor do jornal, José Ribeiro Vieira, esclareceu, em 20 de março de 2009, as questões levantadas, afirmando que as sondagens referidas *«não foram encomendadas pelo Jornal de Leiria»* e que *«o Jornal de Leiria não teve acesso aos documentos em questão»*.
10. Salientou ainda aquele Diretor que *«as informações publicadas foram conseguidas através de fontes dos partidos»* pelo que o Jornal de Leiria não publicou as sondagens em questão *«apenas se referiu à sua existência e a algumas das suas conclusões gerais, não tendo publicados quaisquer resultados objetivos»*.
11. Analisadas as notícias publicadas no Jornal de Leiria, por confronto com os elementos depositados pela Eurosondagem, verificou-se que, não obstante os resultados estarem conformes com as notícias, sucede que estas últimas não foram acompanhadas pelos elementos de divulgação obrigatória previstos no artigo 7.º, n.º 2, da LS, nomeadamente, na publicação de 20 de novembro de 2008, as alíneas a), d), e), f), g), primeira parte da j), l) e n); na publicação de 27 de novembro de 2008, as alíneas d), e) f)), i), 1.ª parte da j), l) e n) do referido normativo, sendo que todas aquelas notícias tem por base aquela mesma sondagem, não se tendo confirmado que os autores das peças jornalísticas houvessem tido acesso à mesma.

- 12.** De acordo com o n.º 2 do artigo 7.º da LS, «a publicação de sondagens de opinião em órgãos de comunicação social é sempre acompanhada das seguintes informações: a) A denominação da entidade responsável pela sua realização; b) A identificação do cliente; c) O objecto da sondagem de opinião; d) O universo alvo da sondagem de opinião; e) O número de pessoas inquiridas, sua repartição geográfica e composição; f) A taxa de resposta e indicação de eventuais enviesamentos que os não respondentes possam introduzir; g) A indicação da percentagem de pessoas inquiridas cuja resposta foi «não sabe/não responde», bem como, no caso de sondagens que tenham por objecto intenções de voto, a percentagem de pessoas que declararam que se irão abster, sempre que se presuma que as mesmas sejam susceptíveis de alterar significativamente a interpretação dos resultados; h) Sempre que seja efectuada a redistribuição dos indecisos, a descrição das hipóteses em que a mesma se baseia; i) A data ou datas em que tiveram lugar os trabalhos de recolha de informação; j) O método de amostragem utilizado e, no caso de amostras aleatórias, a taxa de resposta obtida; l) O método utilizado para a recolha de informação, qualquer que seja a sua natureza; m) As perguntas básicas formuladas; n) A margem de erro estatístico máximo associado a cada ventilação, assim como o nível de significância estatística das diferenças referentes aos principais resultados da sondagem.»
- 13.** A LS abrange a publicação ou difusão pública de previsões ou simulações de voto que se baseiem nas sondagens de opinião referidas no seu artigo 1.º, n.º 1, bem como de dados de sondagens de opinião que, não se destinando inicialmente a divulgação pública, sejam difundidas em órgãos de comunicação social, conforme consta do n.º 2 do mesmo artigo.
- 14.** A ficha técnica é um dos elementos essenciais para que a interpretação dos resultados pelos leitores não seja deturpada, pelo que a publicação da sondagem, ou dos seus principais resultados, deverá ser sempre acompanhada dos dados exigidos no artigo 7.º, n.º 2, da LS.
- 15.** Conforme explicitado na Deliberação 7/SOND-I/2009, de 25 de novembro de 2009, e anteriormente na Deliberação 4/SOND/2008, de 22 de outubro de 2008, do Conselho Regulador, é de crucial importância que os órgãos de comunicação social consigam distinguir claramente entre peças jornalísticas que procedem à divulgação de resultados de sondagens e peças que, embora lhes façam referência, não tomam a sondagem como enfoque central da notícia.

- 16.** Na Deliberação 7/SOND-I/2009, de 25 de novembro de 2009, foi reconhecido que, na publicação de 20 de novembro de 2009, a peça jornalística em causa não tinha como enfoque principal ou central a divulgação dos resultados de uma sondagem, *«apenas refere a sua existência no contexto de uma notícia sobre os potenciais candidatos a apresentar pela estrutura local do PS de Leiria, logo não consubstancia um ato de divulgação s.s. pelo que não seria exigível o cumprimento do n.º 2 do artigo 7.º da LS»*.
- 17.** Idêntica conclusão se entendeu valer para o n.º 4 do mesmo artigo, *«dada a inexistência, no caso em apreço, de qualquer referência a resultados já objeto de prévia divulgação mediática»*, conforme se pode ler no texto da citada Deliberação 7/SOND-I/2009.
- 18.** De ressaltar, no entanto, que, de acordo com o teor da Deliberação 4/SOND/2008, de 22 de outubro, que divulga a interpretação genérica que a ERC efetua do artigo 7.º da LS, a referência em textos de caráter exclusivamente jornalístico publicamente divulgados em órgãos de comunicação social, a sondagens que tenham sido objeto de publicação ou difusão pública deve ser sempre acompanhada da menção do local e data em que ocorreu a primeira publicação ou difusão bem como da indicação do responsável (n.º 4 do artigo 7.º LS).
- 19.** Porém, no que diz respeito à publicação de 27 de novembro, intitulada *«Odete João vencida José António Silva»*, já as conclusões que se impõem são substancialmente distintas, porquanto esta pela aborda apenas os resultados da dita sondagem encomendada pelo PS, ainda que expressos de modo qualitativo, sendo apresentados os vários cenários de voto oferecidos aos inquiridos e indicados os nomes que obtiveram melhor qualificação que José António Silva.
- 20.** Afirma-se mesmo que os potenciais candidatos de outros partidos concorrentes ficariam bastante aquém de Odete João e de José António Silva.
- 21.** A diferença de registo entre os dois artigos é notória sendo que, no primeiro caso, existe notícia de alguns elementos qualitativos da sondagem mas o texto incide, sobretudo sobre declarações dos diversos responsáveis pela estrutura política local; o segundo caso tem por enfoque central a divulgação dos resultados da sondagem, sendo este o único objeto da peça jornalística, pelo que estava sujeita ao cumprimento do n.º 2 do artigo 7.º da LS, ao qual, aliás, deu cumprimento parcial.
- 22.** A Arguida, na qualidade de proprietária do Jornal de Leiria, tem obrigação de conhecer a legislação que regula a difusão de sondagens de opinião, nomeadamente a norma que impõe a obrigatoriedade de os órgãos de comunicação social publicarem as sondagens de

- opinião acompanhadas das informações necessárias a um completo esclarecimento do seu conteúdo.
23. Deveria, por isso, saber, que a responsabilidade pela indicação dos elementos previstos no artigo 7.º, n.º 2, da LS recai sobre o órgão de comunicação social que efetua a divulgação dos resultados dessa sondagem de opinião.
  24. Não obstante, a testemunha Alexandra Bento Barata, indicada pela Arguida e ouvida a 20 de setembro de 2011, confrontada com a matéria dos autos, assumiu a autoria da notícia em causa, reiterando que não tinha tido acesso à sondagem a que se referiu na peça, mas que teria diversificado e cruzado diversas fontes de informação, as quais foram tomadas por credíveis, sendo que o objetivo da peça não era divulgar dados de sondagens, mas sim informar as pessoas sobre quais os possíveis candidatos.
  25. Mais referiu a testemunha, embora a propósito da primeira notícia divulgada, que *«não tinha consciência das obrigações constantes da Lei das Sondagens, nem sabia as implicações legais que rodeiam o uso do termo sondagens em peças jornalísticas»* pelo que, provavelmente, *«teria havido alguma ingenuidade na elaboração da notícia»*.
  26. Foi ainda ouvida uma segunda testemunha indicada pela Arguida, o jornalista António Nazário Rodrigues, o qual assumiu a coautoria, com a jornalista Alexandra Barata, da primeira notícia, tendo confirmado a credibilidade da mesma junto de diversas fontes.
  27. Quanto à segunda notícia, referiu apenas que a mesma surgiu para dar continuidade ao tema, pois *«os jornalistas responsáveis pela peça entenderam que existia ainda informação em falta»*.
  28. Esta testemunha adiantou ainda que o jornal em causa tem um historial de publicação de sondagens, sendo que *«os profissionais do jornal conhecem as regras afetas à divulgação de sondagens»*.
  29. Quanto à primeira peça, referiu que a mesma nunca foi elaborada como se estivesse em causa uma divulgação de uma sondagem.
  30. Decorre do depoimento prestado pelas duas testemunhas que a primeira peça, aparentemente, e não obstante a manifesta inadequabilidade do seu título, porventura não pecaria por incumprimento do artigo 7.º, n.º 2, da LS, mas, tal como foi objeto da Deliberação n.º 7/SOND-I/2009, violaria os deveres de rigor e isenção informativa, uma vez que a sondagem referida no seu título não constituía, em rigor, o enfoque central da notícia.

- 31.** Já no que diz respeito à segunda notícia que surgiu, precisamente, para completar, ou para credibilizar a primeira, surgindo com informação sem dúvida mais assertiva e já com uma seriação dos candidatos em causa, conforme os resultados da sondagem, afigura-se nos ter sido precisamente essa intenção de completar ou precisar a notícia antecedente que denuncia a atitude da Arguida perante a infração, na medida em que os limites conscientemente assumidos na primeira notícia (desvio do enfoque central) foram claramente ultrapassados na segunda, que visou, justamente, aproveitar o interesse suscitado pela primeira e dar ainda mais credibilidade, mas já divulgando resultados e enfocada na sondagem.
- 32.** Acresce que a própria testemunha da Arguida, o jornalista António Nazário Rodrigues, confirmou que os profissionais da casa conheciam os normativos aplicáveis; não obstante, em rigor, nenhuma das notícias os cumpria integralmente, a primeira, por eventual violação do artigo 7.º, n.º 4, e a segunda por incumprimento do artigo 7.º, n.º 2, ambos da LS.
- 33.** Em todo o caso, funcionando a redação de um jornal como o da Arguida em trabalho coletivo, hierarquizado numa estrutura de redação, forçoso seria que o trabalho da jornalista Alexandra Barata fosse revisto, pelo menos, pelo Diretor do periódico, o qual deveria, por força das funções que exerce, ter-se apercebido da necessidade de dar cumprimento ao referido normativo na totalidade das suas disposições, uma vez que, ao contrário da primeira notícia, a segunda estava efetivamente centrada na sondagem e nos respetivos resultados.
- 34.** Deste modo, com a sua conduta, a Arguida violou, com dolo, o disposto no artigo 7.º, n.º 2, alíneas d), e), f), i), 1.ª parte da j), l) e n) da Lei das sondagens, pelo que praticou uma contraordenação prevista e punida no artigo 17.º, n.º 1, alínea e), da mesma Lei, estando, conseqüentemente, sujeita à aplicação de uma coima cujo montante mínimo é de € 24.939,89 e máximo de € 249.398,95.
- 35.** De acordo com o artigo 18.º do Regime Geral das Contraordenações, a medida da coima a aplicar afere-se em função da gravidade da contraordenação, da culpa, da situação económica do agente e do benefício económico que este retirou da prática da infração.
- 36.** Da prática da infração não foi possível determinar se decorreu algum benefício económico para a Arguida.
- 37.** Quanto à situação financeira da empresa, a Arguida não apresentou qualquer documento de prestação de contas, nem qualquer outro documento idóneo que evidenciasse a

situação económica da empresa; contudo foi referido pela testemunha Alexandra Bento Barata, indicada pela Arguida que a «*Jorlis sempre viveu com muitas dificuldades*», tendo-se agravado a situação com a perda das receitas publicitárias e estando os colaboradores do jornal constantemente a ser alertados para a necessidade de reduzir os custos «*havia uma sensibilização permanente*» o que foi confirmado pela testemunha António Nazário Rodrigues.

- 38.** Sendo presumível, por se tratar de um jornal de âmbito local, que a situação económica da empresa não é minimamente compatível com a aplicação de uma coima no valor mínimo de €24.939,89, o Conselho Regulador da ERC não é indiferente às consequências, sendo a diversidade e o pluralismo noticioso local valores que também incumbe à ERC defender.
- 39.** Assim, não obstante se ter constatado o elevado grau de culpa da Arguida e a gravidade da infração, entende-se que é suficiente para prevenir a prática de futuros ilícitos contraordenacionais a aplicação de uma sanção de **admoestação**, por não haver antecedentes, **sendo formalmente advertida da obrigação de cumprimento da Lei das Sondagens e da Deliberação 4/SOND/2008.**
- 40.** Dado tratar-se de uma decisão de aplicação de coima ou admoestação (artigo 11.º, n.º 1, alínea b), do Regime de Taxas da ERC – Decreto-Lei n.º 103/2006, de 7 de junho, alterado pelo Decreto-Lei n.º 70/2009, de 31 de março, e retificado pela Declaração de Retificação n.º 36/2009, de 28 de maio), são devidas **taxas por encargos administrativos**, no montante de 1,5 unidades de conta, nos termos do disposto no Anexo V, verba 37, que incide sobre **Jorlis - Edições e Publicações, Lda.**, a qual, para efeitos do artigo 21.º, n.º 1, alínea a), do Regime de Taxas da ERC, **dispõe do direito de audição prévia, a ser exercido no prazo de 10 dias contados da data de notificação da presente deliberação.**

Notifique-se, nos termos dos artigos 46.º e 47.º do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de outubro.

Lisboa, 12 de março de 2015

O Conselho Regulador,

Carlos Magno  
Alberto Arons de Carvalho  
Raquel Alexandra Castro  
Rui Gomes